



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

OFÍCIO Nº 251/2025

Ibitinga, em 25 de setembro de 2025.

A Sua Senhoria
CÉLIO ROBERTO ARISTÃO
Vereador da Câmara Municipal de Ibitinga

ASSUNTO: Envia Parecer Jurídico do Procurador Jurídico – PLO nº 148/2025.

Ilustríssimo Vereador,

Informo que encontra-se em trâmite na Comissão da Constituição, Legislação, Justiça e Redação o **Projeto de Lei Ordinária Nº 148/2025**, que Dispõe sobre medidas administrativas de prevenção e combate à pedofilia digital no município da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências, de autoria de Vossa Senhoria e no qual este signatário é Relator, porém o projeto recebeu Parecer Jurídico Contrário do Procurador Jurídico desta Casa de Leis, que segue anexo, não sendo possível a tramitação da proposta.

Sendo assim, solicito ao Nobre Colega para que tome as providências necessárias quanto ao mesmo, *dentro do prazo de 10 dias corridos*, caso contrário, este Relator junto à Comissão, emitirá Parecer Contrário ao projeto.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código DFC1-4562-4EE0-6A6F



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 142/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 148/2025, de autoria parlamentar, que “dispõe sobre medidas administrativas de prevenção e combate à pedofilia digital, no município da Estância Turística de Ibitinga, e dá outras providências”.

INTERESSADO: Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibitinga.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 148/2025, de iniciativa parlamentar, estabelece medidas administrativas de prevenção, conscientização e combate à prática de exploração sexual infantil e pedofilia digital no âmbito municipal.

O texto prevê:

- definição de “pedofilia digital”;
- infrações administrativas para pessoas jurídicas que permitam ou não impeçam o uso de seus equipamentos e redes para tais práticas;
- sanções administrativas (advertência e multa);
- destinação das multas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- atribuição ao Executivo da fiscalização e da promoção de campanhas educativas e de canais de denúncia.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa do Município

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Essa competência, porém, não autoriza o Município a inovar em campos já amplamente regulados pela União ou pelo Estado, nem a contrariar ou sobrepor-se às normas gerais editadas por esses entes.



